

- a) mantenha o acompanhamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0005460-86.2009.8.12.0019, ajuizada pelo Município de Ponta Porã/MS para cobrança do crédito decorrente do valor impugnado nestes autos;
- b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte;
- c) retornem os autos conclusos quando houver notícia acerca do desfecho da execução judicial ou da satisfação do crédito nela perseguido.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3116/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1124/2026

**PROTOCOLO:** 2847227

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**JURISDICIONADO:** RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA:** CONTROLE PRÉVIO — PREGÃO ELETRÔNICO — REGISTRO DE PREÇOS — COMPRA DE UNIFORMES INSTITUCIONAIS — MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DO JURISDICIONADO — ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS MATERIALMENTE JUSTIFICADA — PROCESSO FORMAL DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) — MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCO COMO FACULDADE DISCRICIONÁRIA EM BENS COMUNS (ART. 22, *CAPUT*, DA LEI Nº 14.133/2021) — EXIGÊNCIA FISCAL RETIFICADA E LIMITADA AO ESCOPO CONTRATUAL — SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME — PUBLICIDADE DAS ALTERAÇÕES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) E REABERTURA DE PRAZOS CONDICIONANTES À RETOMADA — IMPROPRIEDADES SUPERADAS — ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO — CONTROLE POSTERIOR.

**Vistos, etc.**

Trata o presente processo (TC/1124/2026) de Controle Prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 0002/2025-AGEPEN, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de uniformes institucionais destinados aos servidores da Polícia Penal do Estado.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise prévia ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2464/2026 (f. 626-637), apontou as seguintes irregularidades: ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026; divergência na estimativa de quantidades e ausência de documentos de suporte; ausência da Matriz de Riscos da contratação pretendida; e exigência excessiva na comprovação de regularidade fiscal incompatível com o escopo da licitação.

Em atenção ao princípio do contraditório, foi realizada a intimação do gestor responsável pelo órgão em tela por meio do DESPACHO DSP G.ICN 8200/2026 (f. 639), que apresentou documentos, justificativas, dados e informações em resposta à intimação (f. 662-835).

Em seguida, houve nova reapreciação pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 3621/2026 constante dos autos. Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a Divisão Especializada da Corte concluiu pelo saneamento da divergência na estimativa de quantidades, todavia, manifestou-se pela permanência das demais irregularidades, consistentes na não comprovação da inclusão no PCA 2026, na ausência da Matriz de Riscos Específicos e na falta de comprovação de publicação do Termo de Referência retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3121/2026, acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica de que os achados foram sanados apenas em parte e, assim, manifestou-se pela adoção de medida cautelar, com vistas à imediata suspensão do procedimento licitatório e determinação de adequações/correções.



Subsequentemente aos pronunciamentos do corpo técnico e do órgão ministerial, o jurisdicionado apresentou manifestação complementar acompanhada de novos elementos (peças n.ºs 37 a 41), com o escopo de demonstrar o saneamento dos apontamentos remanescentes. Ato contínuo, por meio do Despacho DSP - G.ICN - 14725/2026, declarei encerrada a fase de instrução processual."

É o relatório. Passo à decisão.

O objeto do procedimento licitatório, submetido ao exame de Controle Prévio, conforme previsto nos artigos 150 a 157, do RITC/MS, por este Tribunal de Contas, está descrito no edital, vejamos:

*"1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o **registro de Preços para futura e eventual compra de uniformes**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;"* (fls. 0560) (grifei)

A análise técnica concluiu que o procedimento licitatório permanece irregular, pelos seguintes motivos: a) ausência de comprovação de que a contratação atende à exigência legal de inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026; b) ausência da Matriz de Riscos Específicos da contratação pretendida, restando insuficiente a apresentação de um mapa de riscos genérico do metaprocesso; e c) ausência de demonstração da publicação do Termo de Referência retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não obstante a correção da exigência excessiva de regularidade fiscal.

Por outro lado, no que tange à apontada divergência na estimativa de quantidades e ausência de documentos de suporte, a equipe técnica considerou a impropriedade devidamente sanada. Inicialmente, o controle prévio havia identificado uma contradição no dimensionamento do objeto, visto que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) considerava um universo de 1.900 servidores, mas utilizava como parâmetro para os lotes o teto de 2.400 cargos previstos em lei, sem anexar a relação atualizada do quadro ou o histórico de demandas. Para afastar essa falha, a unidade jurisdicionada justificou materialmente a base de cálculo adotada ao apresentar a relação nominal pormenorizada atestando o efetivo atual de 1.815 policiais penais ativos.

Além de comprovar o cenário atual, a Administração demonstrou a expectativa de ampliação do quadro de pessoal, o que fundamentou a utilização da margem superior de 2.400 vagas. Para isso, instruiu o feito com o pedido formal (Comunicação Institucional) para a abertura de um novo concurso público visando ao preenchimento de 1.000 novas vagas, providência motivada pelo déficit de efetivo e pela inauguração de novas unidades prisionais.

Diante dessa comprovação, e considerando a natureza de eventualidade do Sistema de Registro de Preços (SRP)—que admite estimativas voltadas a cenários de demandas futuras sem impor a obrigação de compra integral—a unidade técnica concluiu que o quantitativo estipulado restou amparado e justificado. Dessa forma, o planejamento atendeu ao que dispõe o art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, consolidando a regularidade deste quesito.

No que tange à apontada ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026, a Divisão Especializada havia concluído, inicialmente, pela permanência da irregularidade. A equipe técnica fundamentou seu posicionamento no fato de que a documentação apresentada anteriormente (imagem parcial do sistema) era insuficiente para atestar a compatibilidade entre o planejamento anual e a despesa pretendida, uma vez que não haviam sido localizados todos os itens correspondentes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Entretanto, a unidade jurisdicionada, em sua nova manifestação, esclareceu que parte dos itens relacionados à contratação de uniformes institucionais já se encontrava devidamente vinculada ao planejamento anual da Autarquia, inserida no elemento/subelemento correspondente a uniformes, tecidos e aviamentos. Ademais, esclareceu que, após uma reanálise detalhada dos itens constantes do Termo de Referência em confronto com os registros do PCA, identificou a necessidade de inclusão complementar de determinados itens de vestuário e acessórios correlatos.

Para suprir essa lacuna, a Administração comprovou ter autuado o Processo Administrativo NUP nº 31.128.473/2026, por meio do qual formalizou, junto à Secretaria de Estado de Administração (SAD/MS), o pedido de alteração do PCA 2026. Este pedido foi devidamente acompanhado da respectiva declaração da autoridade competente e de uma planilha de alteração detalhada, contendo a identificação precisa dos itens adicionais, seus quantitativos e os valores estimados.

Ao confrontar o apontamento da equipe técnica com os elementos trazidos pela defesa, constata-se que a falha apontada foi superada. A Administração não se manteve inerte; pelo contrário, adotou providência administrativa formal, prévia e documentada, destinada à plena compatibilização entre o planejamento anual e os artefatos da contratação.

Considerando que o procedimento tramita sob a forma de Sistema de Registro de Preços (SRP) — que não impõe a contratação imediata e integral — a proatividade em deflagrar o processo de alteração do PCA evidencia a regularização do ciclo de planejamento.



Dessa forma, estando a questão justificada e em fase final de regularização oficial no sistema, conclui-se pelo saneamento da irregularidade e o atendimento ao princípio do planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021.

No que se refere à ausência da Matriz de Riscos da contratação pretendida, a Divisão havia se manifestado, inicialmente, pelo não saneamento do achado. O órgão instrutor apontou que, por se tratar de uma aquisição de expressiva materialidade (estimada em R\$ 14.314.776,00) e de alta relevância para a segurança pública estadual, a juntada exclusiva do "Mapa de Riscos do Metaprocessos" mostrava-se insuficiente.

Em contraposição, a unidade jurisdicionada esclareceu em sua defesa que a contratação em apreço, embora de valor relevante, refere-se à aquisição de bens comuns mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), contando com especificações objetivas e ampla padronização de mercado.

Sob a ótica da governança interna e em estrito cumprimento aos critérios de conveniência e seleção racional dispostos na Resolução CGE/MS nº 102/2024, a Administração justificou que o objeto não foi enquadrado como hipótese prioritária pela área técnica para a elaboração de matriz específica em documento apartado.

Sustentou, outrossim, que a gestão de riscos foi efetivamente realizada e incorporada ao longo da fase preparatória, estando os riscos inerentes ao objeto mitigados de forma concreta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR), nas especificações técnicas, nos critérios de aceitação, nos mecanismos de fiscalização, no recebimento dos materiais e na aplicação de sanções contratuais.

Ao confrontar o entendimento da equipe técnica com as justificativas apresentadas, constata-se que a falha formal não comprometeu a substância e a segurança do planejamento da contratação. A demonstração de que os riscos próprios do objeto foram devidamente sopesados e mitigados dentro dos artefatos técnicos da licitação atende ao princípio do planejamento substancial e da eficiência dos controles públicos.

Sob o aspecto estritamente legal, cumpre sublinhar que o *caput* do art. 22 da Lei Federal nº 14.133/2021 utiliza expressamente o termo "poderá" ao dispor sobre a previsão de matriz de alocação de riscos no edital, o que consagra o instrumento como uma faculdade da Administração Pública e uma valiosa prática de governança, afastando o caráter de exigência para todo e qualquer certame.

A obrigatoriedade de elaboração da referida matriz é restrita, aplicando-se, por força do § 3º do mesmo dispositivo legal, às contratações que envolvam obras e serviços de grande vulto ou quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada. Visto que o objeto do presente certame consiste na aquisição de bens comuns (uniformes institucionais), a modelagem da contratação não atrai a incidência da regra de obrigatoriedade disposta na legislação nacional.

Diante do exposto, e sob o amparo da correta exegese do art. 22 da Lei Geral de Licitações, considerando a natureza comum dos bens, a efetiva gestão material dos riscos já incorporada e tratada nos anexos do edital, conclui-se pelo saneamento da irregularidade, julgando-se regular o procedimento sob este aspecto.

Por fim, no que concerne à exigência excessiva de comprovação de regularidade fiscal e da ausência de publicidade de sua correção, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas haviam considerado a falha não sanada de forma integral. Embora a unidade técnica tenha reconhecido que a Administração corrigiu o Termo de Referência (TR) — restringindo a exigência fiscal apenas aos tributos pertinentes ao escopo da licitação (ICMS), em harmonia com o art. 68 da Lei n. 14.133/2021 —, constatou-se que o documento retificado ainda não havia sido publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em sua manifestação complementar, a unidade jurisdicionada esclareceu que a versão retificada do TR foi juntada aos autos primeiramente para a apreciação e validação deste Tribunal em sede de Controle Prévio, permanecendo pendente a sua inserção definitiva no sistema.

Visando afastar prejuízo à isonomia, a Administração assumiu o compromisso formal de promover a publicação da versão consolidada e retificada do Edital e do Termo de Referência no PNCP, bem como a republicação do aviso de licitação com a consequente reabertura dos prazos legais para a apresentação de propostas, antes de qualquer retomada do certame.

Diante do exposto, considerando a suspensão administrativa vigente e a garantia de que as alterações processuais terão a devida publicidade e reabertura de prazos, resguardando a ampla competitividade, conclui-se pelo saneamento da irregularidade, ressalvando que o jurisdicionado deve cumprir essas etapas de divulgação e que esta questão será analisada de forma definitiva no controle posterior.

Destarte, diante das justificativas e dos novos documentos carreados aos autos pelo jurisdicionado, restam superadas as impropriedades apontadas na fase instrutória. Sendo assim, afasta-se o óbice para a continuidade do processo licitatório,



viabilizando-se o seu regular prosseguimento, o qual fica condicionado, contudo, à estrita observância das providências de reabertura e publicidade assumidas pelo gestor, cuja efetivação será verificada oportunamente em sede de controle posterior.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer Ministerial, e com fundamento nos artigos 150 a 157 do RITC/MS, **DECIDO** pela(o):

I – **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 153, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

II – **DETERMINAR** ao jurisdicionado que, previamente a qualquer ato de retomada do certame, promova a efetiva publicação da versão consolidada e retificada do Edital e do Termo de Referência no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a republicação do aviso de licitação com a consequente reabertura dos prazos legais, **ressalvando-se** que o cumprimento integral destas etapas de divulgação é condição para a validade do certame e será objeto de verificação e análise definitiva em sede de controle posterior;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

IV - **REMETAM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3114/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7163/2023/001  
**PROTOCOLO:** 2345945  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** EDILSON MAGRO  
**DECISÃO RECORRIDA:** DSG-G.WNB-484/2024  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro, prefeito municipal de Coxim à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-484/2024, proferida nos autos TC/7163/2023, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente reconheceu que é devedor do Tribunal de Contas do débito oriundo da multa de 60 Uferms, imposta pela Decisão Singular - DSG-G.WNB - 484/2024, proferida nos autos TC/7163/2023, conforme Termo de Confissão de Dívida à peça 39 dos autos originais.

Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-5ºPRC-2911/2026 (peça 9), opinou pela extinção do presente recurso, com o consequente arquivamento dos autos.

